

REINO DA BÉLGICA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A JUSTIÇA
PROJETO DE LEI
Anteprojeto de lei que altera a Lei de 7 de maio de 1999 relativa aos jogos de fortuna e azar, às apostas, aos estabelecimentos de jogo e à proteção dos jogadores
PHILIPPE, REI DOS BELGAS,
<i>Saúda todas as gerações presentes e vindouras.</i>
Sob proposta do Ministro da Justiça,
DECRETAMOS E, PELO PRESENTE, DECRETAMOS:
O Ministro da Justiça é responsável por apresentar em nosso nome e apresentar na Câmara dos Deputados o projeto de lei com a seguinte redação:
CAPÍTULO 1 — Disposições gerais
Artigo 1.º Esta lei rege um assunto mencionado no artigo 74.º da Constituição.
CAPÍTULO 2 — Alterações à Lei de 7 de maio de 1999 relativa aos jogos de fortuna e azar, às apostas, aos estabelecimentos de jogo e à proteção dos jogadores

Artigo 2.º O artigo 4.º da Lei de 7 de maio de 1999 relativa aos jogos de fortuna e azar, às apostas, aos estabelecimentos de jogo e à proteção dos jogadores, substituído pela Lei de 10 de janeiro de 2010, é completado por dois números com a seguinte redação:

«Artigo 4.º. É proibido a qualquer pessoa utilizar, sob qualquer forma, dados pessoais que não lhe pertençam para efeitos de acesso a um estabelecimento de jogo ou de participação em jogos de fortuna e azar.

É proibido a qualquer pessoa disponibilizar dados pessoais a outra pessoa sob qualquer forma, sabendo que tais dados serão utilizados para efeitos de acesso a um estabelecimento de jogo ou de participação em jogos de fortuna e azar.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «dados pessoais» os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Artigo 5.º É proibido a qualquer pessoa conceder acesso a um estabelecimento de jogos de fortuna e azar ou à prática de jogos de azar a pessoas para as quais esse acesso ou prática não é permitido nos termos do artigo 54.º».

Artigo 3.º Ao n.º 1 do artigo 14.º da mesma lei é aditado o seguinte: inserido pela Lei de 7 de maio de 2019:

«Os membros da Comissão, nomeados pelo Presidente da Comissão com base na necessidade de tomar conhecimento, podem consultar e utilizar dados e informações pessoais registados no EPIS [Sistema de Informação sobre Pessoas Excluídas] e no Log-EPIS para fins históricos, científicos ou estatísticos, nos termos e condições previstos no capítulo 4 da Lei de 30 de julho de 2018 sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), com base num contrato de subcontratação, o Presidente pode recorrer a investigadores que não façam parte da Comissão.

Os resultados da utilização destes dados devem, em todos os casos, ser tornados anónimos.»

Artigo 4.º No artigo 15.º, n.º 1, ponto 4, ponto 2, da referida lei, os termos «e, nomeadamente, o registo dos profissionais a que se refere o artigo 55/3 e as fotografias ou imagens fotográficas na sua posse» são inseridos entre os termos «exigir a comunicação de todos os documentos» e os termos «podem ser úteis para a sua investigação;».

Artigo 5.º No artigo 15/3, n.º 1, da mesma lei, inserido pela Lei de 10 de janeiro de 2010 e alterado pela última vez pela Lei de [MSS III], os termos «46, 54, 58, 60, 62 e das disposições adotadas em aplicação desses artigos e do n.º 2 do artigo 61.º» são substituídos pelos termos «46, 58, 60, 61.º, n.ºs 2 e 3, bem como as disposições adotadas em aplicação desses artigos».

Artigo 6.º Na mesma lei, o artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º. Artigo 1.º A fim de reforçar a proteção dos jogadores, a Comissão reunir-se-á, pelo menos uma vez por ano, com os representantes dos titulares de licenças, a fim de conhecer as perspetivas e iniciativas dos operadores em relação às dependências comportamentais e à questão da dívida e dos recursos que dedicam a essa proteção.

Estas informações devem ser comunicadas no relatório referido no artigo 16.º.

Artigo 2.º Em matérias da sua competência, a Comissão pode, após consulta do Serviço Público Federal de Saúde Pública, elaborar protocolos vinculativos para a aplicação técnica e prática das disposições legais e regulamentares.

Se, dentro de um prazo de 30 dias, o Serviço Público Federal de Saúde Pública não enviar à comissão qualquer aviso ou pedido de prorrogação do prazo para 60 dias, o procedimento deve continuar.

A Comissão publicará esses protocolos no Moniteur belge».

Artigo 7.º O Artigo 42/1, com a seguinte redação, é inserido na mesma Lei:

«Artigo 42/1. Para continuar a ser titular de uma carta de condução da categoria C, o requerente deve continuar a preencher as condições previstas nos artigos 41.º e 42.º».

Artigo 8.º No artigo 43/8 da mesma Lei, inserido pela Lei de 10 de janeiro de 2010 e alterado pelas Leis de 7 de maio de 2019 e 28 de novembro de 2021, são introduzidas as seguintes alterações:

1) No n.º 2, n.º 1, é revogada a alínea e);

2) O n.º 4 é completado por três parágrafos, com a seguinte redação:

«A Comissão manterá igualmente uma lista atualizada dos URLs dos sítios da Web dos operadores de jogos de azar que considera estarem a oferecer, através de instrumentos da sociedade da informação, jogos de fortuna e azar na Bélgica sem dispor de uma licença por ela concedida para o efeito. As atualizações desta lista serão publicadas no Moniteur belge.

Os URLs incluídos na lista referida no n.º 2 serão transferidos para os fornecedores de serviços Internet, nos termos da Lei de 13 de junho de 2005 relativa às comunicações eletrónicas, para que estes possam bloquear o acesso aos mesmos o mais rapidamente possível.

O Rei pode estabelecer outras disposições relativas à lista referida no parágrafo 2.»
Artigo 9.º No artigo 44.º da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei de 10 de janeiro de 2010, são introduzidas as seguintes alterações:
1) No texto francês, a expressão «e ostentar permanentemente o cartão de identificação que ateste a posse dessa licença» é substituída pela expressão «e ter provas definitivas da sua posse».
2) No texto neerlandês, são suprimidas as palavras «in de vorm van een identificatiekaart».
Artigo 10.º No artigo 47.º da referida lei, são suprimidos os termos «e o cartão de identificação que o acompanha».
Artigo 11.º No capítulo VI da mesma lei, É inserido o seguinte artigo 53/1:
«Artigo 53/1. Artigo 1.º Os titulares de licenças das classes A, A+, B, B+, F1+ e F2, com exceção dos licenciados F2 a que se refere o artigo 43/4, n.º 5, ponto 1, são obrigados a identificar qualquer pessoa nos termos dos artigos 54.º e 55/4.
O objetivo desta identificação é:
1) Verificar se o documento de identidade apresentado pertence à pessoa que o apresenta nos termos dos artigos 54.º e 55/4;
2) Consultar o EPIS referido no artigo 55.º para verificar se a pessoa está autorizada a aceder ao estabelecimento de jogos de azar ou a praticar jogos de azar.
Em caso de dúvida quanto à veracidade ou exatidão da identificação da pessoa, o licenciado recusa o acesso ao estabelecimento de jogos de fortuna e azar ou a participação em jogos de fortuna e azar e informa desse facto a comissão.
Artigo 2.º Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, os documentos de identidade e de residência válidos admitidos são os seguintes:
1) O bilhete de identidade eletrónico belga;
2) Uma autorização de residência eletrónica ou um certificado de registo eletrónico;
3) Um bilhete de identidade estrangeiro com um chip;
4) Bilhetes de identidade eletrónicos especiais emitidos a categorias de pessoal afeto às missões diplomáticas e consulares, bem como aos membros das suas famílias, nos termos das Convenções de Viena de 1961 e 1963 e do Decreto Real de 30 de outubro de 1991 relativo aos títulos de residência de certos estrangeiros na Bélgica;

5) Qualquer outro documento determinado pelo Rei, desde que o decreto real seja confirmado por lei no prazo de seis meses a contar da publicação desse decreto.

A pessoa deve ser autenticada no EPIS através do módulo de autenticação de identificação eletrónica ou através da identificação que cumpra os requisitos de um nível de garantia substancial ou elevado, tal como definido no ponto 2.2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece especificações técnicas mínimas e procedimentos para os níveis de garantia dos meios de identificação eletrónica, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Se a identificação e a autenticação pelos meios referidos nos parágrafos 1 e 2 não forem possíveis, só podem ser aceites os seguintes documentos válidos:

1) Passaporte reconhecido ou documento de viagem equivalente;

2) Um bilhete de identidade emitido por outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu;

3) Uma autorização de residência ou um certificado de registo sem chip.

O Rei pode determinar qualquer outro documento de identidade ou autorização de residência, desde que o Decreto Real seja confirmado por lei no prazo de seis meses a contar da publicação do referido decreto.

Artigo 3.º Os titulares de licenças F2 a que se refere o artigo 43/4, n.º 5, ponto 1, devem verificar a idade do jogador e autenticá-la no EPIS nos termos do artigo 54.º, através de um sistema informático adequado colocado no dispositivo e fornecido pelo titular da licença de classe F1.

A idade do jogador é verificada e autenticada no EPIS através de um documento de identidade ou de residência válido, tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 a 4.

O dispositivo não pode ser ligado se a prática de jogos de fortuna e azar for proibida ao jogador nos termos do artigo 54.º.

Artigo 12.º No artigo 54.º, n.º 3, desta lei, conforme alterada pelas Leis de 10 de janeiro de 2010 e de 17 de março de 2013, são introduzidas as seguintes alterações:

1) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação: «Os titulares de licenças A, A+, B, B+, F1+ e F2 devem proibir o acesso aos estabelecimentos de jogo das classes I, II ou IV, a participação em apostas fora dos estabelecimentos de jogos da classe IV e os jogos de fortuna e azar através de ferramentas de sociedades de informação às seguintes pessoas que tenham sido proibidas pela Comissão:»;

2) O ponto 4 (anteriormente 5) passa a ter a seguinte redação:

«4. (anteriormente 5). Pessoas que tenham um problema de dependência do jogo e para as quais a comissão tenha, a pedido de qualquer pessoa interessada, excluído;».

Artigo 13.º O artigo 55.º da referida lei, conforme alterado pelas Leis de 10 de janeiro de 2010 e de 30 de julho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º Artigo 1.º É criado na Comissão um sistema central de tratamento de informações relativas às pessoas referidas no artigo 54.º, denominado «Sistema de Informação sobre Pessoas Excluídas (EPIS)», para o qual é responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Os objetivos do EPIS são os seguintes:

1) Permitir que os titulares de licenças cumpram as obrigações que lhes incumbem por força dos n.ºs 1, 2, 2 e 3 do artigo 53/1 e do artigo 54.º;

2) Permitir que a comissão realize a tarefa de proteção do jogador que lhe é atribuída por esta Lei.

Artigo 2.º Para cada pessoa referida no artigo 54.º, são registados no EPIS os seguintes dados:

1) Apelidos e nomes próprios;

2) Data de nascimento;

3) Número de identificação no Registo Nacional de Pessoas singulares ou, se este não estiver disponível, no local de nascimento;

4) a razão, a data de início e a data de fim da exclusão.

Os dados referidos no n.º 1 são conservados durante um período de cinco anos a contar da data de termo da exclusão.

Artigo 3.º O acesso aos dados EPIS está limitado às seguintes pessoas:

1) Presidente da Comissão de Jogos de Fortuna e Azar;

2) Agentes de polícia a que se refere o artigo 15.º, n.º 3;

3) Os membros do secretariado da comissão cujas funções o exijam e que sejam nomeados pela comissão;

4) As pessoas responsáveis pelos desenvolvimentos informáticos para a gestão do EPIS em nome da Comissão de Jogos.

Artigo 4.º O Rei determina os métodos de gestão do EPIS, os métodos de processamento de dados e os métodos de consulta do EPIS. sem, no entanto, alargar as categorias de beneficiários».

Artigo 14.º O Artigo 55/2, com a seguinte redação, é inserido na mesma Lei:

«Artigo 55/2. Artigo 1.º Todas as consultas do EPIS são armazenadas num ficheiro de registo, denominado «Log-EPIS», do qual o comité é o responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Os objetivos do Log-EPIS são os seguintes:

1) permitir que a comissão desempenhe as funções que lhe são atribuídas pela presente lei, nomeadamente para verificar se o licenciado cumpre devidamente as obrigações legais que lhe incumbem por força do artigo 54.º;

2) permitir à Comissão desempenhar a missão de proteção dos jogadores que lhe sejam atribuídos pelo artigo 54.º, n.º 3, ponto 4;

3) Permitir que os membros do serviço de polícia, nomeados pelo seu comandante, diretor ou diretor executivo com base na necessidade de tomar conhecimento, desempenhem as funções referidas no artigo 15.º da Lei das Funções de Polícia. Neste contexto, só podem ser comunicados os dados referidos nos pontos 1 a 3 do n.º 2;

4) Permitir aos membros do serviço de investigação da Comissão Permanente P desempenhar as funções referidas no artigo 16.º da Lei Orgânica. sobre a supervisão da polícia e dos serviços de informações e do organismo de coordenação para a análise das ameaças;

5) Permitir aos membros da Inspeção-Geral da Polícia Federal e local exercer as funções referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei de 15 de maio de 2007 relativa à Inspeção-Geral e que estabelece diversas disposições relativas ao estatuto de determinados agentes da polícia para o exercício das suas funções estatutárias.

Artigo 2.º Para cada consulta EPIS, são registados os seguintes dados no Log-EPIS:

1) A data e hora da consulta;

2) Os dados referidos no artigo 55.º, n.ºs 2, 1 a 3;

3) O número de licença do estabelecimento de jogos a partir do qual o sistema EPIS foi consultado;

4) O número da carta de condução D da pessoa que consultou o EPIS ou a identidade da pessoa referida no artigo 55.º, n.º 3;

5) O resultado da inspeção EPIS;

6) O objetivo da consulta;

7) Os meios de identificação referidos no n.º 2 do artigo 53/1.

As informações referidas no primeiro parágrafo são conservadas durante um período de cinco anos a contar da data da consulta do EPIS.

Artigo 3.º O acesso aos dados do Log-EPIS está limitado a:
1) Presidente da Comissão de Jogos de Fortuna e Azar;
2) Agentes de polícia a que se refere o artigo 15.º, n.º 3;
3) Membros do secretariado da comissão cujas funções o exijam e que sejam nomeados pela comissão;
4) As pessoas responsáveis pelos desenvolvimentos informáticos para a gestão do EPIS em nome da Comissão de Jogos».
Artigo 15.º O artigo 55/3, que tem a seguinte redação, é inserido na mesma lei:
«Artigo 55/3. Artigo 1.º O operador de uma sala de jogos de um estabelecimento de jogo de classe I ou II ou de um estabelecimento de jogo fixo de classe IV deve manter um registo para a identificação das pessoas que acedem ao seu estabelecimento por uma razão profissional, designada por «registo de profissionais», de que é responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
O registo dos comerciantes tem por objetivo permitir ao operador identificar cada pessoa que aceda ao seu estabelecimento de jogos de azar por motivos profissionais.
Artigo 2.º Para cada pessoa que aceda ao estabelecimento de jogos de azar por motivos profissionais, devem ser inscritos no registo profissional os seguintes dados:
1) Apelidos e nomes próprios;
2) O motivo, a data e a hora da visita;
3) A assinatura, precedida do seguinte: «O acesso a este estabelecimento de jogo só me é concedido no âmbito da minha atividade profissional e comprometo-me a não participar em jogos de fortuna ou azar operados neste contexto».
As informações referidas no parágrafo 1 são conservadas durante um período de um ano.
Artigo 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, ponto 4, n.º 2, e no artigo 3.º, n.º 2, o acesso ao registo dos profissionais é limitado ao operador ou à pessoa delegada pelo operador».

Artigo 16.º O Artigo 55/4, com a seguinte redação, é inserido na mesma Lei:

«Artigo 55/4. Artigo 1.º Se, por qualquer motivo fora do controlo do operador, for impossível consultar o EPIS, os dados dos jogadores devem ser registados num registo de salvaguarda separado mantido pelo titular da licença a que se refere o artigo 53/1, n.º 1, designado por «registo de salvaguarda», para o qual é o responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Se, por qualquer motivo, fora do controlo do operador, for impossível consultar o EPIS utilizando o sistema informático referido no artigo 53/1, n.º 3, o titular da licença a que se refere o artigo 53/1, n.º 3, pode ligar o dispositivo através de um cartão de funcionamento após verificação da identidade e idade do potencial leitor.

O objetivo do registo de salvaguarda é a proteção do jogador no caso de o EPIS não ser pesquisável.

Artigo 2.º Para cada jogador, os dados registados no registo de cópia de segurança são os seguintes:

1) Apelidos e nomes próprios;

2) Data de nascimento;

3) Número de identificação no Registo Nacional de Pessoas singulares ou, se este não estiver disponível, no local de nascimento;

Artigo 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, ponto 4, ponto 2, e no n.º 3, 2, o acesso ao registo de salvaguarda é limitado ao titular da licença ou à pessoa delegada pelo titular da licença.

Artigo 4.º O titular da licença deve informar imediatamente a Comissão de Jogos e o subcontratante escolhido pela Comissão de Jogos para acolher o sistema EPIS e gerir o acesso ao sistema EPIS, da impossibilidade de consultar o EPIS.

Quando o EPIS for novamente pesquisável, todos os jogadores no registo de reserva devem ser verificados pelo titular da licença com a data e hora da visita. Se estes jogadores forem excluídos, deve ser-lhes negado o acesso ou participação imediatamente e a Comissão de Jogos deve ser informada imediatamente.

Após esta verificação, a lista é imediatamente destruída pelo titular da licença».

Artigo 17.º No artigo 61.º, n.º 3, desta lei, inserido pela Lei de 10 de janeiro de 2010, são inseridos os termos «e os titulares das licenças a que se refere o artigo 43/5, n.º 5, ponto 1,» entre os termos «das classes I, II, III e IV» e os termos «folhetos».

Artigo 18.º É revogado o artigo 62.º da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelas leis de 10 de janeiro de 2010, 7 de maio de 2019 e 30 de julho de 2022.

Artigo 19.º No artigo 63.º da mesma lei, na redação que lhe foi dada pela Lei de 10 de janeiro de 2010, os termos «de prisão durante um mês a três anos e uma multa de 26 francos a 25 000 francos ou uma destas sanções.» são substituídos por «uma multa de 26 a 120 000 EUR».

Artigo 20.º O artigo 64.º da referida lei, com a última redação que lhe foi dada pela Lei [MSS III], passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º. Os autores das infrações ao disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 4.º, nos artigos 43/1, 43/2, 43/2/1, 43/3, 43/4, 60.º e 61.º, n.ºs 2 e 3, bem como as medidas tomadas para dar cumprimento a estes artigos, são punidos com coima de 26 a 72 000 EUR.»

CAPÍTULO 3 - Disposições transitórias

Artigo 21.º O artigo 7.º aplica-se a todos os pedidos de renovação da licença C apresentados após a entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO 4 - Entrada em vigor

Artigo 22.º Para titulares de uma licença A, A+, B, B+, F1+ e titulares de uma licença F2 que permita a colocação de apostas em nome de titulares de licenças da classe F1 num estabelecimento de jogo fixo da classe IV, artigos 2, 11, 12, 13, 15, 16 e 18 entra em vigor no primeiro dia do décimo segundo mês seguinte à data de publicação da presente lei no Moniteur belge.

Para os titulares de uma licença F2 que permite que as apostas sejam colocadas em nome dos titulares de licenças da classe F1 num estabelecimento de jogo móvel da classe IV e para os titulares de uma licença F2 que permita que as apostas sejam colocadas fora dos estabelecimentos de jogo da classe IV, artigos 2, 11, 12, 13, 16 e 18 entrar em vigor no primeiro dia do vigésimo quarto mês seguinte à data de publicação desta Lei no Moniteur belge.

Artigo 23.º. O artigo 14.º entra em vigor no primeiro dia do [décimo segundo] mês seguinte à data de publicação da presente lei no Moniteur belge.